

**Define instrução processual para qualificação de Organizações Sociais, procedimentos da Comissão de Qualificação de Organizações Sociais – COQUALI, e dá outras providências.**

**A COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.026, de 19 de maio de 2009, e nos Decretos nº 30.780, de 2 de junho de 2009, e 30.907, de 23 de julho de 2009.

**DELIBERA:**

Art. 1º O requerimento para qualificação como Organização Social para fins da Lei Municipal nº 5.026, de 19 de maio de 2009, será encaminhado à COQUALI pela Secretaria Municipal da respectiva área de atuação por meio de processo administrativo, aberto exclusivamente para esta finalidade.

Art. 2º O processo de requerimento de qualificação da Organização Social deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Cópia autenticada do Estatuto Social da entidade registrado em cartório;
- II - Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- III - Cópia autenticada da ata de eleição da Diretoria e do Conselho de Administração com mandato vigente, registrada em cartório;
- IV - Declaração de que a entidade não possui em seu quadro nenhum funcionário que pertença ou tenha pertencido nos últimos 12 meses ao 1º ou 2º escalão da Administração Pública Municipal, nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 19.381, de 01 de janeiro de 2001, ou que se enquadre nos termos do inciso III do art. 9º da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações;
- V - Declaração de que não integram o Conselho de Administração ou a Diretoria da entidade servidor público detentor de cargo em comissão ou função gratificada, ou cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Subsecretários Municipais e Vereadores;
- VI - Documento comprobatório de que a entidade possui sede ou filial localizada no Município do Rio de Janeiro;

VII - Curriculum da entidade com os projetos, programas ou planos de ação dos quais tenha participado na área de atuação para a qual foi requerida a qualificação;

VIII - Certidões ou atestados que comprovem a execução direta de projetos, programas ou planos de ação na área de atuação para qual foi requerida a qualificação, demonstrando o pleno exercício das atividades há pelo menos dois anos.

IX - Documentos comprobatórios de que a entidade possui em seu quadro de pessoal profissionais com formação específica para gestão de atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência na área de atuação para a qual foi requerida a qualificação, de acordo com a Resolução específica editada pela Secretaria para atendimento ao parágrafo único do Art. 3º do Decreto 30.780 de 2 de junho de 2009 (incluído pelo Decreto nº 48.763 de 16 de abril de 2021).

X - Documentos comprobatórios de que a entidade já obteve a qualificação de Organização Social perante outros Entes Públicos, se houver.

Art. 3º O estatuto social da entidade deverá:

I - Dispor sobre a natureza social de seus objetivos relativos à área de atuação para qual foi requerida a qualificação;

II - Dispor sobre a finalidade não lucrativa da entidade;

III - Prever a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

IV - Prever expressamente a existência de um Conselho de Administração, como órgão de deliberação superior, assegurando sua composição, e obedecendo aos seguintes critérios para fins de atendimento aos requisitos de qualificação:

a) Composição de até cinquenta e cinco por cento de membros eleitos dentre os membros ou associados, no caso de associação civil;

b) Composição de trinta e cinco por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) Composição de dez por cento de membros eleitos pelos empregados da entidade;

d) Previsão de mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

e) Previsão de que o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser por dois anos;

f) Previsão de participação do dirigente máximo da entidade nas reuniões do Conselho, sem direito a voto;

g) Previsão de realização de, pelo menos, três reuniões ordinárias anuais, e extraordinárias a qualquer tempo;

h) Previsão de que os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços prestados nesta condição, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participarem; e

i) Previsão de que os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

V - Prever atribuições normativas e de controle básicos para o Conselho de Administração, incluindo:

a) Aprovação da proposta de contrato de gestão da entidade;

b) Aprovação da proposta de orçamento da entidade e do programa de investimentos;

c) Designação e dispensa dos membros da Diretoria;

d) Fixação da remuneração dos membros da Diretoria;

e) Aprovação do estatuto, bem como suas alterações, sendo a decisão de extinção da entidade tendo que ser aprovada por pelo menos dois terços de seus membros;

f) Aprovação do Regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

g) Aprovação por maioria de, no mínimo, dois terços de seus membros o regulamento próprio, contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

h) Aprovação e encaminhamento ao órgão supervisor do contrato de gestão dos relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria; e

i) Fiscalização do cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovação dos demonstrativos financeiros e contábeis e das contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

VI - Prever expressamente a existência de uma Diretoria, como órgão de direção;

VII - Prever a participação no Conselho de Administração de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

VIII - Prever a composição e atribuições da Diretoria da entidade;

IX - Prever a obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, dos relatórios financeiros e do relatório de execução de contrato de gestão com o Município;

X - Em caso de associação civil, prever a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;

XI - Vedar a distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade; e

XII - Prever a incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinadas, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito do Município para a mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados.

§ 1º A entidade poderá constituir Conselho de Administração Específico, ainda que com composição e competência distintas de outros que possua, para exercer as atribuições referentes aos contratos de gestão celebrados no âmbito do Município do Rio de Janeiro

§ 2º O Conselho de Administração Específico deverá observar as disposições da Lei nº 5.026, de 19 de maio de 2009 e do Decreto 30.780, de 2 de junho de 2009, principalmente no que tange à composição e competências, conforme previsto nos Arts. 3º e 4º da Lei Municipal nº 5.026, de 19 de maio de 2009.

§ 3º Na composição do Conselho de Administração, nada obsta que, dentro da margem de composição prevista no inciso I, alínea “a”, do art. 3º da Lei Municipal nº 5.026, de 19 de maio de 2009, haja representantes do Poder Público, desde que observadas as vedações previstas no inciso II, alíneas “a” e “b” do mesmo preceito legal.

Art. 4º A Secretaria Municipal que encaminhar o requerimento de qualificação para a COQUALI deverá remeter, juntamente aos autos processuais, Parecer favorável quanto ao preenchimento dos requisitos formais para a qualificação e quanto à existência de capacidade técnica.

§ 1º Deve integrar o parecer previsto no caput informação quanto à verificação, in loco, pela Secretaria Municipal sobre a existência e a adequação da sede ou filial da entidade, conforme dispõe o § 1º do art. 2º da Lei nº 5.026, de 19 de maio de 2009.

§ 2º Para a emissão do Parecer deverá ser considerado o *Checklist* com a análise pela Secretaria do atendimento aos requisitos que foram estabelecidos em sua Resolução, editada para cumprimento do disposto no parágrafo único do Art. 3º do Decreto 30.780, de 2 de junho de 2009 (incluído pelo Decreto nº 48.763 de 16 de abril de 2021).

§ 3º Caso a entidade pleiteante à Qualificação de Organização Social já tenha sido contratada anteriormente pela Secretaria Municipal da área de atuação ou órgão vinculado, deverá ser encaminhada pela Secretaria Municipal avaliação dos serviços prestados pela entidade nestes contratos.

Art. 5º A COQUALI reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada mês para análise das solicitações de qualificação, podendo reunir-se extraordinariamente a qualquer tempo por convocação de seu presidente ou seu suplente.

§ 1º Qualquer integrante da COQUALI ou suplente poderá solicitar a realização de reunião extraordinária.

§ 2º A COQUALI deverá emitir Deliberação com o calendário anual de reuniões ordinárias.

§ 3º A COQUALI terá até cinco dias úteis, a contar da data da reunião de exame do pleito, para publicar o despacho de deferimento ou indeferimento da qualificação.

§ 4º Caso a documentação apresentada para requerer a qualificação esteja incompleta, a COQUALI devolverá o processo à Secretaria Municipal da área para solicitar a complementação dos documentos exigidos à entidade, que terá dez dias para sanar as pendências a contar da data da publicação.

§ 5º Reputa-se a publicação oficial da Deliberação de Qualificação da entidade como Organização Social carioca como título hábil à respectiva participação em processo seletivo municipal para fins de celebração de contrato de gestão.

Art. 6º A validade do ato de qualificação da entidade como Organização Social, de que trata o artigo 5º, §§ 3º e 5º, estará sujeita à condição resolutiva da publicação de eventual ato de desqualificação, resultante do devido processo administrativo.

Art. 7º Os órgãos municipais que, em nome do Município do Rio de Janeiro, celebrarem contratos de gestão com as Organizações Sociais qualificadas deverão encaminhar à COQUALI relatório conclusivo, previsto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.026, de 19 de maio de 2009, *in continenti* à verificação da ocorrência de fato que motive a instauração de processo de desqualificação.

Art. 8º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela Organização Social qualificada darão ciência à COQUALI.

Art. 9º As Secretarias Municipais competentes nas áreas de atuação referidas no art. 1º da Lei Municipal nº 5.026, de 19 de maio de 2009, iniciarão o processo para desqualificação da Organização Social, quando a entidade:

I - deixar de preencher os requisitos que originalmente deram ensejo à sua qualificação;

II - causar rescisão de contrato de gestão celebrado com a Prefeitura;

III - dispuser de forma irregular dos recursos, bens ou servidores públicos que lhe forem destinados;

IV - descumprir as normas estabelecidas na Lei nº 5.026, de 19 de maio de 2009 ou na legislação a qual deva ficar adstrita;

V - sofrer punição em razão do contrato de gestão celebrado; ou

VI - for declarada inidônea para contratar com a Administração Pública.

Art. 10. Fica revogada a Deliberação COQUALI nº 2, de 27 de julho de 2009.

Art. 11. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2022.

EUNICE SOUSA SORRILHA DE CARVALHO